

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2017

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, para possibilitar o exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem pelo Técnico em Enfermagem sem cobrança em duplicidade da anuidade,

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que o profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem (Coren) como técnico de enfermagem poderá atuar como auxiliar de enfermagem sem a necessidade de manter inscrição dupla.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor lembra que as profissões de enfermagem são hierarquizadas e que o técnico de enfermagem apresenta maior qualificação que o auxiliar, estando apto para exercer suas atividades. No entanto, quando assumem empregos como auxiliares de enfermagem, têm sido compelidos a abrir novo registro no Coren, implicando pagamento duplo das anuidades.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 2/8/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Cabo Sabino (PR-CE), pela aprovação e, em 20/09/2017, aprovado por unanimidade o parecer.



* C D 2 4 8 2 6 6 0 3 0 0 0 0 0

Na Comissão de Saúde, em 16/5/2018, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como relatado, o presente projeto de lei estabelece que o profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem (Coren) como técnico de enfermagem poderá atuar como auxiliar de enfermagem sem a necessidade de manter inscrição dupla.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre Autor lembra que as profissões de enfermagem são hierarquizadas e que o técnico de enfermagem apresenta maior qualificação que o auxiliar, estando apto para exercer suas atividades. No entanto, quando assumem empregos como auxiliares de enfermagem, têm sido compelidos a abrir novo registro no Coren, implicando pagamento duplo das anuidades.

O relator que nos precedeu nesta comissão de mérito, o insigne deputado Veneziano Vital do Rêgo, apresentou parecer pela aprovação da matéria, mas seu voto não chegou a ser apreciado. Por concordar com sua argumentação, opto por retomar seu parecer, até mesmo para louvar a posição por ele adotada.



* C D 2 4 8 2 6 6 0 3 0 0 0

No ponto de vista da saúde pública, não há dúvida quanto à adequação e propriedade da norma ora em debate. De fato, o técnico de enfermagem logicamente apresenta formação acadêmica suficiente para exercer as atividades destinadas aos auxiliares de enfermagem.

Nesse contexto, cabe ao conselho de classe fiscalizar a atuação do profissional no âmbito de sua competência, independentemente do cargo que ele ocupa em determinado emprego. Não há justificativa para a necessidade de registros diferenciados, o que ainda acarreta duplicidade de cobrança da anuidade.

Saliente-se ainda que esse já é o entendimento claro do Poder Judiciário, que vem sendo reiteradamente provocado por conta da questão. Com efeito, o parecer aprovado na Comissão de Trabalho – comissão de mérito que nos antecedeu – apresenta de forma clara tal entendimento, consolidado inclusive por meio de acórdão.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.322, de 2017.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2024-14825



* C D 2 4 8 2 6 6 0 3 0 0 0 0 *

